



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.145, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta, seja efetivos ou comissionados, devidamente identificados, cujas infrações sejam comprovadas com imagens e vídeos, que estejam conduzindo veículo oficial, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1808/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta, seja efetivo ou comissionados, devidamente identificados, cujas infrações sejam comprovadas com imagens e vídeos, que estejam conduzindo veículo oficial.

Art. 2º A responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá ao servidor público efetivo e/ou comissionado na condução de veículo oficial que a ela deu causa, observadas as disposições legais, inclusive no apontamento de registro contábil e funcional.

Art. 3º Recebida à notificação de infração de trânsito, a multa será encaminhada, pela Secretaria Estadual da Fazenda ao motorista infrator informando-o que, no prazo estipulado para tal, deverá apresentar defesa prévia perante o órgão de trânsito do estado ou alternativamente, efetuar o pagamento da multa, encaminhando, posteriormente cópia devidamente autenticada pelo agente arrecadador.

§1º A responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá ao servidor público concursado e/ou comissionado na condução de veículo oficial que ela deu causa, observadas as disposições legais, inclusive no apontamento de registro contábil e funcional.

§2º O condutor do veículo oficial, ainda que na condição prevista no caput ou detentor do cargo de motorista, será responsável por este, bem como pelas despesas que advierem da sua utilização indevida, incluída indenização por prejuízos e multas por infração às leis de trânsito.

§3º Os Secretários e os dirigentes máximos das Secretarias, dos órgãos ou entidades deverão encaminhar ao Setor de Patrimônio a listagem dos servidores autorizados a conduzir o veículo.

Art. 4º Caso a Comissão de Inquérito Administrativo reconheça a responsabilidade do servidor pelo pagamento da multa de trânsito,

o motorista infrator deve ser novamente notificado para paga-la no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas ao responsável pelo setor de Patrimônio para providências, a fim de apurar as responsabilidades com vistas ao ressarcimento do erário.

Art. 6º Findo o processo administrativo, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder à indenização ao erário, cujo processo será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, a fim de que seja efetuado o desconto em folha de pagamento do servidor.

Art. 7º O desconto em folha de pagamento do servidor efetivo ou comissionado será feito nos seguintes termos:

I – processado no mês seguinte à apuração do Processo Administrativo;

II - o valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor efetivo poderá ser parcelado, a critério da Secretaria da Fazenda Estadual, e as infrações de trânsito cometidas por servidores comissionados deverão ser descontadas em parcela única no mês subsequente.

III - se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

IV - haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor;

V – no caso de saldo insuficiente para o desconto referido no inciso II, o servidor poderá efetuar o pagamento através de boleto a ser expedido pelo Setor de Arrecadação, identificado como “Receitas Diversas”;

VI – a falta de quitação do débito no prazo anotado no documento implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 8º O valor da multa será recolhido pela Secretária da Fazenda do Estado, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

Parágrafo único - Interposto o recurso, sendo este deferido, a restituição do valor recolhido será feita em nome do servidor, caso já tenha sido efetivamente descontado todo o valor em folha de pagamento, cabendo ao mesmo à restituição, caso contrário a restituição será feita em nome do Estado.

§ 1º O valor da multa recolhida será doada as entidades beneficentes do município que a multa foi originada.

Art. 9º É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar à Diretoria de Patrimônio qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH à Divisão de Patrimônio quando da renovação ou alteração de categoria daquela.

Art. 10º Fica a critério do infrator a apresentação de defesa ou a pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, mediante comprovação junto ao responsável pelo Setor de Patrimônio.

Art. 11º Havendo recusa por parte do servidor em opor sua assinatura em qualquer notificação de que cuida esta Lei, tal fato será registrado no próprio termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas que presenciaram o fato, tornando o termo apto a produzir os seus efeitos legais.

Art. 12º Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo estadual.

Art. 13º O não cumprimento dos termos desta lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 14º O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei, não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 15º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias inseridas no orçamento vigente.

Art. 16º A pontuação referente à infração de trânsito será lançada na CNH do referido servidor público, concursado ou comissionado.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na infração cometida de responsabilidade do condutor, tal como definido nas hipóteses do CTB, deve o servidor (condutor) arcar com o pagamento da multa.

Conclui-se que, em sendo a infração cometida de responsabilidade do condutor, tal como definido nas hipóteses do CTB, deve o servidor arcar com o pagamento da multa mediante instauração de processo administrativo. Isto não exime o Estado, porém, do dever de pagar a multa, caso não haja o adimplemento pelo servidor, pois, como dito antes, com esteio no art. 282, par. 3º do CTB, frente ao Poder Público titular do valor da multa, o Estado é sempre o responsável.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

Boca Aberta
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
